



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 759, de 2016

Autor
NILTO TATTO

Partido
PT

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. X Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 36 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, Parágrafo Único, e passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.

Parágrafo único. Para dar consecução ao que determina o caput, caberá ao MAPA promover o estabelecimento e manutenção de centros de assistências para populações indígenas, povos e comunidades tradicionais, agricultores tradicionais e para agricultores familiares para proporcionar a conscientização da importância dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado , da produção de mudas da fruticultura nativa ou tradicional, sementes crioulas, sementes nativas, mudas de variedades e cultivares locais, sementes tradicionais e crioulas, mudas florestais ou de fruticultura nativas, bem como de outras questões relacionadas a acesso e repartição de benefícios.”(NR)

JUSTIFICATIVA

O Ministério da Agricultura não tem a tradição de desenvolver trabalhos e iniciativas de apoio à agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais ou assentados pela reforma agrária.

Suas ações são pontuais ou movidas por necessidades, ou comandos governamentais.

Para isto, esta emenda dá ao MAPA a condição de elaborar um plano ou implementar mecanismos de apoio, por meio de centros de assistência para estes públicos, cumprindo com sua função institucional.

PARLAMENTAR

Deputado NILTO TATTO PT/SP